COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. Processo nº. 001/2025.

Relator: Vereador Fúlvio Saulo M. de Sousa.

PARECER

VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº. 123/2024, de autoria do Vereador Nivaldo Bacurau – aprovado em sessão plenária – que "Dispõe sobre a disponibilização do carnê de IPTU em Braille para os contribuintes com deficiência visual",

1. RELATÓRIO.

Se trata Processo decorrente da Mensagem nº. 001/2025, encaminhada pelo Chefe do Executivo Municipal a esta Câmara Legislativa, onde informa o VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei acima identificado, cujo escopo é, basicamente, assegurar *aos contribuintes com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano confeccionados no sistema convencional e em Braille.*

Defende o Chefe do Executivo, em suas razões de veto, que a Proposição – ao criar obrigação de emitir o carnê de IPTU em braile e disponibilizar meios eletrônicos e físicos de cadastramento dos portadores de deficiência visual – retiraria do Poder Executivo a discricionariedade para, mediante um juízo de conveniência e adequação, avaliar as condições de implantação do novo sistema de impressão dos boletos.

Por tal motivo, estaria eivado de vício de inconstitucionalidade – tanto formal quanto material – em violação aos arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, bem como os 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, especialmente destacada a suposta afronta ao princípio da separação dos poderes.

Faz juntada de jurisprudência sobre o tema, a fim de corroborar seu entendimento.

Não há outras tramitações nos autos, vindo à matéria para análise da CLJR - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, que designou Relatoria a este Vereador, para emissão de Parecer conclusivo, na forma do 71, XV[1] do Regimento Interno desta Casa.

Eis o que importa relatar.

[1] Art. 71. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes atribuições e áreas de atividade: (...) XV – Vetos do Prefeito.

Scanned with CamScanner

2. PARECER. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Compulsando os autos, verifica-se que, com a máxima vênia, não assiste razão à irresignação Exmo. Prefeito, posto que se trata da regular atuação legislativa no sentido de promover a efetiva fruição – pelos deficientes visuais – dos direitos que lhes são garantidos pela Carta Magna e pela Lei nº. 13.146/15, nos termos do art. 227, §1º, II e Art. 8º, respectivamente:

> Art. 227 (...) §1º. II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.
>
> Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, **à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos,** à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Sob o aspecto material, não identificamos qualquer incompatibilidade da Proposição – seja com a Constituição Federal, seja com a Lei Orgânica Municipal – conquanto inexiste afronta ao princípio da separação dos poderes, ou qualquer violação a direitos e garantias fundamentais, sendo este o entendimento dos Tribunais do país. Vejamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. **2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição**. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4723, Relator (a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020).

A propósito, pela leitura da matéria, vê-se que não há ingerência indevida na atividade administrativa, especialmente porque a impressão do Carnê em braile será efetivada apenas em favor dos contribuintes que assim solicitarem.

Scanned with CamScanner

No mesmo sentido, sob a ótica formal, não se trata de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 39, §1º. Da Lei Orgânica Municipal[2].

A este respeito, entendemos que a Proposição não impõe a criação – tampouco inova o campo de atribuições – de nova Secretaria, mas apenas estabelece o aproveitamento da estrutura, recursos e quadro de pessoal da própria edilidade.

De tal sorte, e considerando a interpretação correlata do art. 30, I da Constituição Federal[3] com o art. 22 da Lei Orgânica do Município, outra conclusão não há, senão pela compatibilidade do Projeto de Lei, razão não se justifica seu Veto.

3. CONCLUSÃO.

À vista de tudo o que se expôs, especialmente verificadas a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº. 123/2024, opinamos pela **REJEIÇÃO TOTAL AO VETO** do Chefe do Executivo, com amparo no art. 68, VIII, 'b' do Regimento Interno[4] desta Câmara Municipal.

Natal/RN, 17 de março de 2025.

FÚLVIO SAULO M. DE SOUSA

Relator

[2] Art. 39. A iniciava dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. (...) §1º. É de competência privada do Prefeito a iniciava de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

[3] Art. 30. Compete aos Municípios (...) I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[4] Art. 68 (...) VIII – o parecer conclusivo do relator pode ser: b) pela rejeição total.

Scanned with CamScanner